PROTOCOLO
Barrinha 24/04/2025
Assinatura

Barrinha, 15 de abril de 2025.

Ofício n. 59./2025 – Gabinete

Assunto: Veto Total – Autógrafo do Projeto de Lei 20-2025, que dispõe sobre a criação do CRAM – Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência.

VETO TOTAL

Em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, venho, respeitosamente, encaminhar à apreciação desta Casa Legislativa o **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei nº 20, de 25 de março de 2025**, com a seguinte ementa: **"Fica criado o CRAM – Centro de Referência de Atendimento à mulher em situação de violência, no Município de Barrinha"**, conforme passo a expor.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposta, embora nobre e relevante do ponto de vista social, infringe norma de natureza constitucional quanto à iniciativa do processo legislativo, ao tratar de:

- Criação de órgão público municipal;

- Atribuição de competências a secretaria do Executivo;

- Definição de equipe técnica mínima;

- Possibilidade de celebração de convênios e uso de patrimônio público.

Tais matérias são, por determinação da Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "c" e "e"), de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regra estendida aos municípios pelo art. 29, caput, da Constituição.

Nos termos do artigo 61, §1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal, por simetria aplicável aos Municípios nos termos do artigo 29, caput, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo os projetos de lei que tratem de:

> "e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido como formalmente inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que:

- impõem obrigações à Administração Pública;

- criam deveres funcionais aos servidores públicos;

- atribuem competências a órgãos do Poder Executivo.

O Projeto em questão interfere em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Além disso, impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (CE, art 25), o que comprometeria a atuação do executivo na execução do orçamento - artigo 176[1], inciso I, da referida Constituição, que veda o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Vejamos o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃODALEIN 10 915, DEI DE SETEMBRO DE 2006. DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO. REJEITADO PELA CÂMARA. QUE "CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" MATÉRIA DE INICIATIVA RESbRVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa - Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes. instituído pelo artigo 5o da Constituição do Estado LEI MUNICIPAL QUE. DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SE-M A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO

[1] **Artigo 176 -** São vedados:
I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N 10 915. DEI DE SETEMBRO DE 2006. DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5o E 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Ação procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9035339-57.2006.8.26.0000; Relator (a): Mohamed Amaro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 27/08/2007)

O Presente Autógrafo de Lei e todo seu conteúdo é, portanto, inconstitucional.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado o vício de iniciativa que compromete a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 20/2025. Assim, com o devido respeito ao Legislativo Municipal e reconhecendo a relevância social do tema, veto integralmente a proposição, para preservar a constitucionalidade, a legalidade e a harmonia entre os Poderes.

Coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários e reafirmo o compromisso com o diálogo e o fortalecimento das instituições democráticas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para elevar meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maria Lucia Teresinha Grotta
Prefeita Municipal de Barrinha

EXMO. SENHOR
RONALDO ALVES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRINHA